



26ª S. O. T.PLENO

**ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 25ª sessão ordinária, realizada em 24 de agosto próximo passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Eminentes Conselheiros, Eminentíssimo Procurador da Fazenda do Estado, Senhoras, Senhoras, o expediente da Presidência faz dois registros.

O primeiro é o da visita, na semana passada, na companhia do Senhor Secretário-Diretor Geral, do Senhor Diretor Geral de Administração e do Diretor da Segunda DF, às Unidades de Sorocaba e de Itapeva. As duas em ótima ordem, muito bem instaladas, servidores simpáticos, motivados, comprometidos com o Tribunal.

O segundo registro é o de que hoje, às 10 horas, neste Auditório, sob a competente direção do Eminentíssimo Vice Presidente do Tribunal, Conselheiro Renato Martins Costa, e com a presença dos integrantes da Banca, Eminentíssimos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues e o Eminentíssimo Advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Braz Martins Neto, foi realizada a sessão pública de sorteio de ordem de arguição dos convocados para a prova oral do concurso do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Como sói acontecer com Banca tão ilustre, tudo correu em absoluta ordem e, assim, os exames orais serão realizados a partir do próximo dia 18 de outubro, neste Auditório.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:



SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-028562/026/11

Representante: Helio Castanheira Junior, município de São Paulo.

Representada: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU.

Responsáveis: Joaquim Lopes da Silva Júnior (Diretor Presidente) e Rogério Pinheiro Gonçalves (“subscritor” do edital).

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 010/2011, lançado pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, que objetiva a “prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível e manutenção, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas da contratante (EMTU)”.

Data estabelecida para início da disputa: 30/08/2011, 10h00min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 30/08/2011, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Helio Castanheira Junior, determinara à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU a sustação do Pregão Eletrônico nº 010/2011, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo aos responsáveis pela licitação para ciência da matéria e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expedientes: TC-025027/026/11 e TC-025381/026/11

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico n. 36/00496/11/05, licitação destinada a registrar preços de kit escolar, requisitado para exame em virtude de representações de Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio Ltda. e Simmar Comércio e Desenvolvimento Tecnológico Ltda.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481); Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP 125.311)

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o



26ª S. O. T.PLENO

E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação interposta por Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio Ltda. e parcialmente procedente aquela deduzida por Simmar Comércio e Desenvolvimento Tecnológico Ltda., determinando à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE que corrija o edital do Pregão Eletrônico n. 36/00496/11/05, nos exatos termos consignados no referido voto, com as recomendações nele expressas, devendo a Fundação, por fim, reavaliar todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com as que devem ser revistas, visando a verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, os processos sigam à fiscalização da Casa, para anotações.

Expediente: TC-025476/026/11

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico n. 36/00499/11/05, licitação destinada a registrar preços de mochila escolar, requisitado para exame em virtude de representação de N&F2 Suprimentos Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481); Mário José Corteze (OAB/SP. 186.837).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação interposta por N&F2 Suprimentos Indústria e Comércio Ltda., determinando à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE que corrija o edital do Pregão Eletrônico n. 36/00499/11/05, nos exatos termos consignados no referido voto, com as recomendações nele expressas, devendo a FDE, por fim, reavaliar as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com as que devem ser revistas, visando a verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do



26ª S. O. T.PLENO

artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, o processo siga à fiscalização da Casa, para anotações.

Subseqüentemente, decidiu-se pela retirada do seguinte processo da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002495/003/06

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Edna Aparecida Rubio Coloma - Coordenadora e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva – Pró-Reitor.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Rio Verde Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos prédios Anfiteatro, Terraço, Blocos I, II e III do novo Campus de Limeira.

Responsáveis: Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta), Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à senhora Edna Aparecida Rubio Coloma e ao senhor Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva multa individual no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-09.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Retirado de pauta o presente processo, devendo ser incluído na da próxima sessão.

Prosseguindo, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-000318/017/11.

Representante: José Lázaro Nascimento Junior.

Representada: Prefeitura do Município de Cordeirópolis.

Responsáveis: Carlos Cesar Tamiazo (Prefeito) e João Paulo Fassis (Diretor do Departamento de Suprimentos).



26ª S. O. T.PLENO

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Tomada de Preços nº 04/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a imediata paralisação da Tomada de Preços nº 04/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando aos responsáveis o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório do Gabinete do Relator para a autuação e o encaminhamento, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

Expediente: TC-001280/009/11.

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Salto.

Responsáveis: José Geraldo Garcia (Prefeito) e Wilson Roberto Caveden (Secretário da Educação).

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 57/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto a imediata paralisação do Pregão Presencial nº 57/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando aos responsáveis o prazo de 48 (quarenta e oito horas), contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório do Gabinete do Relator para a autuação e o encaminhamento, com ou sem resposta,



26ª S. O. T.PLENO

à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-028367/026/11

Interessada: Partner Office Com. de Produtos e Suprimentos Ltda. (p/ Fabrício de Ramos).

Representada: Prefeitura de Porto Feliz.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 74/2011, da Prefeitura de Porto Feliz, que objetiva o registro de preços para aquisição parcelada de material de limpeza.

Entrega das propostas e sessão pública: 26/08/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendada a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 26/08/2011, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Partner Office Com. de Produtos e Suprimentos Ltda., determinara à Prefeitura Municipal de Porto Feliz a sustação do andamento do Pregão Presencial nº 74/2011, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Expedientes: TC-028845/026/11 e TC-028932/026/11

Interessados: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Tarik Ferrari Negromonte.

Representada: Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Objeto: Representações apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 10046/2011, promovido pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, objetivando a “contratação de empresa para fornecimento de ativos e prestação de serviços para ampliação da infraestrutura tecnológica e capacitação técnica para implantação do programa cidade segura no município de São Bernardo do Campo.”.

Autoridade responsável: Luiz Marinho – Prefeito.

Data prevista para entrega dos envelopes: 31/08/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendada a medida liminar



26ª S. O. T.PLENO

adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 31/08/2011, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo Representações formuladas por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Tarik Ferrari Negromonte, determinara à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a sustação do andamento do Pregão Presencial nº 10046/2011, até ulterior deliberação do Plenário deste Tribunal, fixando prazo ao responsável pela licitação para ciência das representações, remessa das peças relativas ao certame e, eventualmente, o enfrentamento das questões impugnadas.

Processo: TC-000903/008/11

Representante: MX Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., por meio de seu procurador Marco Antonio Ribeiro Feitosa, OAB/SP 200.096.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito de Caraguatatuba).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 61/2011, da Prefeitura de Caraguatatuba, que objetiva o registro de preços para aquisição de até 02 (duas) retroescavadeiras.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento de decisão singular publicada do DOE de 27/08/11, por meio da qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, declarou extinto o processo ante a perda de objeto, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 61/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Processo: TC-000930/008/11

Representante: MakBrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de José Bonifácio.

Objeto: Representação apontando possível irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 16/2011, promovido pela Prefeitura do Município de José Bonifácio, objetivando a “compra de uma máquina motoniveladora”.

Autoridade responsável: Pedro José Brandão dos Reis – Prefeito.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, com suporte na regra do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento das providências adotadas



26ª S. O. T.PLENO

pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que declarou extinto o processo, ante a perda do objeto, tendo em vista a anulação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 16/2011, promovido pela Prefeitura do Município de José Bonifácio.

Processos: TC-025373/026/11 e TC-000632/001/11

Representantes: Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. – ME e Araçá Mão de Obra em Saneamento e Higienização Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Guararapes.

Assunto: Impugnações contra edital do Pregão Presencial nº. 063/2011, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências das escolas e creches do Município, com fornecimento de equipamentos, materiais, insumos de limpeza e mão de obra de no mínimo 39 funcionários.

Responsável: Edenilson de Almeida – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Guararapes a alteração do ato convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 063/2011 nos itens especificados no referido voto, recomendando-lhe, ainda, que reveja a limitação à realização de visita técnica em data única, reabrindo prazo para formulação de propostas, nos exatos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-028880/026/11

Representante: TAF Transporte Ambiental Locação de Equipamentos Construção Civil e Turismo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 05/11, certame instaurado pela Prefeitura de Rio Claro para tomar serviços de limpeza pública urbana.

Advogado: Antonio Moreno Neto (OABSP 124.917).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a extensão dos efeitos das



26ª S. O. T.PLENO

liminares, anteriormente concedidas nos autos do TC-026707/026/11 e TC-026905/026/11, à representante TAF Transporte Ambiental Locação de Equipamentos Construção Civil e Turismo Ltda., para o fim de tão somente receber a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital, fixando prazo à Prefeitura Municipal de Rio Claro para conhecimento da representação e encaminhamento dos esclarecimentos de interesse, sem prejuízo de reiterar a ordem de paralisação do certame relativo à Concorrência n.º 05/11.

Processo: TC-026559/026/11.

Representante: Elivelton Marcos de Souza Queiroz.

Representada: Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial n.º 086/2011, do tipo maior desconto, para a aquisição de peças para veículos, ônibus e caminhões da frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido subscrito por Elivelton Marcos de Souza Queiroz, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande que retifique o edital do Pregão Presencial n.º 086/2011 nos exatos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Praia Grande, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n. 086/2011, providencie as retificações determinadas no voto do Relator e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n.º 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-000704/013/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Serrana.

Assunto: Edital do Pregão Presencial n. 29/2011, licitação destinada a registrar preços de laboratório para realização de coletas de amostras e análises do padrão microbiológico de potabilidade de água, requisitado para exame em virtude de representação de Quimaflex Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda. – EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho,



26ª S. O. T. PLENO

Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 29/2011, da Prefeitura Municipal de Serrana, e determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Expediente: TC-000929/008/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Indiaporã.

Assunto: Edital do Pregão Presencial n. 12/2011, licitação destinada à aquisição de, entre outros, uma pá carregadeira, requisitado para exame em virtude de representação de Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento de decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face do cancelamento do certame relativo ao Pregão Presencial n. 12/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Indiaporã (publicado no Diário Oficial do dia 19/08/2011, fls. 79), declarou extinto o processo por perda do objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

Expediente: TC-001033/006/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Edital de Tomada de Preços n. 13/11, licitação destinada a contratar serviços de engenharia e geoprocessamento, solicitado para exame em virtude de representação de Sanetech Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bauru que corrija o edital da Tomada de Preços n. 13/11, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, recomendando, outrossim, que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura



26ª S. O. T.PLENO

do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, os autos sejam encaminhados à fiscalização da Casa, para anotações.

Expediente: TC-028745/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Andradina.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 9/2011, licitação destinada a executar serviços de pavimentação asfáltica e complementares, requisitado para exame em virtude de representação de Eduardo José de Faria Lopes.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a liminar concedida com o fim de suspender o andamento da licitação relativa à Tomada de Preços nº 9/2011, instaurada pela Prefeitura Municipal de Andradina.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Andradina que republique o edital nos exatos termos consignados no voto do Relator e reabra o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Expediente: TC-023792/026/11

Interessada: Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Assunto: Pedido de Reconsideração de decisão do E. Tribunal Pleno que aplicou multa de 100 UFESPs ao Sr. Carlos Alberto Hernandez, Diretor Executivo da FEMA - Assis.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa imposta ao recorrente.

Em seguida, o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, antes de relatar os processos a seu encargo, assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, primeiramente gostaria de destacar que é uma honra estar substituindo pela primeira vez neste plenário o Eminentíssimo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e



26ª S. O. T.PLENO

agradecer também à sua equipe de assessores pela colaboração e apoio prestados.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Expedientes: TC-028000/026/11 e TC-028305/026/2011.

Representantes: Agro Comercial da Vargem Ltda., por seu Procurador Leal Malveis e Elivelton Marcos Souza Queiróz – RG nº 35.754.623-4.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Prefeito: Mário Bulgareli.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 126/2011 da Prefeitura Municipal de Marília, que objetiva o Registro de Preços para eventual aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 126/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Marília, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes, bem como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-028710/026/11.

Representante: Capital Humano Obras e Serviços Ltda., por seu sócio Geraldo Antonio Baraldi e Procuradora Elisete Quadros.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Prefeito: José Pavan Junior.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 50/2011 da Prefeitura Municipal de Paulínia, que objetiva o registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do



26ª S. O. T.PLENO

Regimento Interno, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 50/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Paulínia, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expedientes: TC-028842/026/11 e TC-028843/026/11.

Representantes: 1) Rede Sol Fuel Distribuidora S.A. Mário Luiz Gabriel Gardin – Diretor de Licitações e Contratos;

2) ABCOM – Associação Brasileira dos Distribuidores de Combustíveis. Valdemar de Bortoli Junior – Diretor Presidente.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga. José Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito Municipal. Márcio Zitei da Silva – Pregoeiro.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 46/2011 (Processo Administrativo nº 3.367/2011), instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, objetivando a “contratação de empresa para prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis, por meio de sistema de pagamento informatizado e integrado com utilização de transponder com tecnologia de identificação por rádio frequência (RFID) e cartão magnético ou microprocessado, bem como disponibilização de Rede Credenciada de fornecedores de Combustíveis devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, compreendendo o fornecimento de Etanol, Gasolina comum e Óleo Diesel para a frota de veículos e equipamentos automotores da Prefeitura do Município, por menor Taxa de Administração”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, expedira ofício ao Senhor Prefeito Municipal da Estância Balneária de Bertioga, requisitando-lhe cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 46/2011 (Processo Administrativo nº 3.367/2011) e os esclarecimentos necessários acerca da impugnação formulada, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final



26ª S. O. T.PLENO

por este Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TC-001021/006/11 e TC-026716/026/11.

Representantes: Leopoldo Comercial de Artigos de Papelaria Ltda. – EPP. Mariana Gomes de Loyolla – Sócio-Diretor; Simmar Comércio e Desenvolvimento Tecnológico Ltda. Márcio Paolucci – Sócio.

Advogada: Angélica Petian – OAB/SP nº 184.593.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos. Emanuel Mariano Carvalho – Prefeito Municipal. Guilherme Montanari – Secretário Municipal de Governo e Gestão Estratégica.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado – OAB/SP nº 137.889. Marcelo Palavéri – OAB/SP nº 114.164.

Assunto: Representações interpostas contra o Pregão Presencial nº 48/2011 – Edital nº 93/2011, do tipo menor preço global, instaurado pela Prefeitura Municipal de Barretos objetivando o “Registro de Preços para aquisição de materiais para escritório, de uso geral, para atendimento à demanda vindoura das Secretarias Municipais – com apresentação de amostras”, conforme termos do edital.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 48/2011 – Edital nº 93/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Barretos (conforme publicação levada a efeito no DOE de 25.08.2011, pág. 211), perdendo a representação o seu objeto, declarou extinto os processos, sem julgamento de mérito (despacho publicado no DOE de 30/08/2011), com o consequente arquivamento.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001859/026/08

Embargante: Donizete Aparecido Ferreira de Lima - Ex-Prefeito do Município de Platina.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Donizete Aparecido Ferreira de Lima (Prefeito à época).



26ª S. O. T.PLENO

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 13-07-11.

Advogado: Fábio Luiz Maciel Pereira.

Acompanha: TC-001859/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 13/07/2011, juntado ao processo às folhas 145.

TC-029999/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em informática, consistentes em manutenção corretiva, preventiva, evolutiva e suporte técnico para a operação dos Sistemas de Gestão Municipal Ábaco.

Responsável: Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-09.

Advogados: Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



26ª S. O. T.PLENO

negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-034722/026/09

Autora: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, no exercício de 1997.

Responsável: Paulo de Oliveira e Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-05, que negou registro aos atos admissão de pessoal ocorridos no exercício de 1997, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001714/010/98).

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: TC-001714/010/98.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não reunindo o pedido condições necessárias para ultrapassar a fase preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, declarando o Autor carecedor desse direito.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Retirados de pauta os seguintes processos, com reinclusão na próxima sessão:

TC-001432/010/07

Recorrente: Sebastião Biazzo - Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e Petronac Distribuidora Nacional de Petróleo e Álcool S/A, objetivando o registro de preços para aquisição de combustíveis.

Responsável: Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-09.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon e outros.

Acompanha: Expediente: TC-030645/026/10.



26ª S. O. T.PLENO

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001339/005/08

Recorrente: Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Vinicius Martini – ME, objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 152 unidades habitacionais populares da tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Álvares Machado “H”, de acordo com o convênio firmado entre a Prefeitura e a CDHU.

Responsável: Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-10.

Advogados: Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão e outros.

TC-001580/005/08

Recorrente: Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e M Gonçalves Agropecuária – ME, objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 152 unidades habitacionais populares da tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Álvares Machado “H”, de acordo com o convênio firmado entre a Prefeitura e a CDHU.

Responsável: Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-10.

Advogados: Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão e outros.

TC-001581/005/08

Recorrente: Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.



26ª S. O. T.PLENO

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Concrepax Comércio e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 152 unidades habitacionais populares da tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Álvares Machado “H”, de acordo com o convênio firmado entre a Prefeitura e a CDHU.

Responsável: Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-10.

Advogados: Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão e outros.

TC-001582/005/08

Recorrente: Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Comave Comércio de Madeiras Velasques Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 152 unidades habitacionais populares da tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Álvares Machado “H”, de acordo com o convênio firmado entre a Prefeitura e a CDHU.

Responsável: Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-10.

Advogados: Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão e outros.

TC-001583/005/08

Recorrente: Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Solluz Materiais Elétricos Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 152 unidades habitacionais populares da tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento



26ª S. O. T.PLENO

denominado Conjunto Habitacional Álvares Machado “H”, de acordo com o convênio firmado entre a Prefeitura e a CDHU.

Responsável: Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-10.

Advogados: Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão e outros.

TC-044628/026/09

Autor: Prefeitura Municipal de Birigui - Prefeito - Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigui e Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de serviços de informática educacional.

Responsável: Florival Cervelati (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001688/001/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-08.

Advogados: Luiz Felipe Miguel, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Acompanha TC-001688/001/04.

Processos de relatoria do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho retirados da pauta com reinclusão automática na próxima sessão plenária.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001433/008/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barretos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Provac Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigia em prédios municipais.

Responsável: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato,



26ª S. O. T.PLENO

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000433/011/07

Recorrente: Bento Barbosa de Oliveira Júnior – Ex-Prefeito do Município de Dirce Reis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dirce Reis e a empresa Pedro Luís Fernandes – Jales, objetivando o fornecimento de materiais de construção destinados à construção de 68 unidades habitacionais, tipologia – CDHU TI24A, no empreendimento denominado Dirce Reis “D”, com repasse de recursos financeiros pela CDHU ao Município.

Responsável: Bento Barbosa de Oliveira Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002366/003/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Representação formulada pelo APEOESP – Sindicato dos Professores da Rede Oficial do Ensino do Estado de São Paulo – Subsede Indaiatuba - Diretor Estadual – Carlos Alberto Rezende Lopes



26ª S. O. T. PLENO

contra a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas na contratação da empresa Ideal Soluções Consultoria e Assessoria Ltda., para a prestação de serviços especializados na elaboração e execução do concurso público nº 01/05.
Responsável: José Onério da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, irregulares a dispensa de licitação e o contrato firmado entre a Prefeitura de Indaiatuba e Ideal Soluções Consultoria e Assessoria Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento pela procedência da representação, pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato, bem assim pela ratificação da pena pecuniária aplicada ao responsável.

TC-002432/008/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Edson Edinho Coelho Araújo – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Usina do Vale Construtora Ltda., objetivando a execução de correções pontuais do pavimento asfáltico com C.B.U.Q., execução de serviços de base com brita graduada, recomposição de sarjeta e recomposição do subleito, em diversas ruas e avenidas da cidade.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-08.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Thaysa Mori Coelho Araújo, Edson Coelho Araújo Filho, Adilson Vedroni e outros.



26ª S. O. T.PLENO

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a deliberação da E. Primeira Câmara, julgar regulares a licitação e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Usina do Vale Construtora Ltda., bem assim a respectiva execução contratual.

TC-021371/026/11

Autora: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Prefeito – Edson Gomes.

Assunto: Representação formulada por Rafael Dias da Silva – ME, contra o edital do Pregão Presencial nº 006/11 do Executivo Municipal de Ilha Solteira, objetivando o registro de preços de pneus novos de diversas medidas e materiais afins para vários Departamentos e Diretorias da Administração Pública Municipal.

Responsável: Edson Gomes (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração, ratificando a deliberação anterior no sentido da procedência da representação e aplicação de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 400 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000276/002/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-11.

Advogados: Odemes Bordini e outros.

Acompanha TC-000276/002/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-019090/026/06

Embargante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e a empresa Transpolix Transportes Especiais Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta e tratamento de lixo hospitalar e similares, limpeza, lavagem e desinfecção



26ª S. O. T.PLENO

de feiras livres, operação e manutenção de aterro sanitário e outros serviços relativos à limpeza urbana.

Responsável: João Carlos Forssell (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-11.

Advogados: Camila Cristina Murta, Vanessa Fernandes Pereira, José Camilo Magalhães Paes de Barros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002505/006/06

Recorrentes: José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Leão & Leão Ltda., objetivando a implantação e operação dos serviços relativos à manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (lixo domiciliar e resíduos provenientes de estabelecimentos de saúde), varrição de vias públicas, limpeza e pintura de guias, limpeza de feiras livres, locação de equipamentos, operação de aterro, fornecimento de equipe padrão naquele Município e Comarca de Sertãozinho.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito à época), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário de Administração à época) e Hélio José Dalmazó (Secretário de Saneamento Básico à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas ao Sr. José Alberto Gimenez, Prefeito Municipal à época, previstas no artigo 104, inciso II, fixada em valor equivalente a 500 UFESPs, e inciso VI, fixada no grau



26ª S. O. T.PLENO

máximo de 2000 UFESPs da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcos Augusto Perez, Fábio Barbalho Leite e outros.

Acompanham: TC-007235/026/04, TC-015430/026/04 e Expedientes: TCs-017990/026/04, 040413/026/07, 013559/026/09 e 001595/006/09.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-08-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-007484/026/06

Recorrente: Valderez Vegiato Moya - Ex-Prefeita Municipal de Lins.

Assunto: Representação formulada por Durval Marçola, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lins, sobre possíveis irregularidades ocorridas naquele Município.

Responsável: Valderez Vegiato Moya (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-09.

Advogada: Cristiane Caldarelli.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando insuscetível de acolhimento o sobrestamento do feito, como requerido pela recorrente, diante da autonomia de que se reveste o Tribunal de Contas nos termos dispostos no artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 33 da Constituição Estadual, e considerando, da mesma forma, que a peça defensoria não logrou êxito em reverter o julgamento desfavorável, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do respeitável Acórdão recorrido.

TC-000393/009/11

Autor: Dennys Veneri – Prefeito do Município de Mairinque.



26ª S. O. T.PLENO

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e a empresa Enob Ambiental Ltda., objetivando a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, limpeza e lavagem de feiras livres, varrição manual de vias e logradouros públicos, operação e manutenção do aterro sanitário.

Responsáveis: Antônio Alexandre Gemente (Prefeito à época) e Dennys Veneri (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação e os contratos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável no equivalente a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei, exceção feita ao TC-015925/026/05 quanto aplicabilidade da multa imposta (TCs-015925/026/05, 001527/009/08, 001528/009/08, 001529/009/08, 001530/009/08, 001531/009/08, 001532/009/08 e 001734/009/08). Acórdãos publicados no D.O.E. de 14-11-07 e 10-08-10.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Flávia Maria Palavéri Machado, Carlos Renato da Silveira e Silva, Thaís Helena Martins Veneri, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TCs-015925/026/05, 001527/009/08, 001528/009/08, 001529/009/08, 001530/009/08, 001531/009/08, 001532/009/08 e 001734/009/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-028110/026/08



26ª S. O. T.PLENO

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, por seu Secretário de Assuntos Jurídicos, Niljanil Bueno Brasil e por sua Corregedora Geral, Wania Bulgarelli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa WNK Comércio de Materiais de Escritório Ltda., objetivando a aquisição de material escolar destinado às unidades escolares da Secretaria de Educação e Formação Profissional.

Responsável: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-02-10.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Maximiliano de Oliveira Rodrigues e outros.

TC-028112/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, por seu Secretário de Assuntos Jurídicos, Niljanil Bueno Brasil e por sua Corregedora Geral, Wania Bulgarelli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa J.L.A. Comércio e Distribuidora para Escritório e Expediente, Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de material escolar destinado às unidades escolares da Secretaria de Educação e Formação Profissional.

Responsável: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-02-10.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Maximiliano de Oliveira Rodrigues e outros.

TC-028113/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, por seu Secretário de Assuntos Jurídicos, Niljanil Bueno Brasil e por sua Corregedora Geral, Wania Bulgarelli.



26ª S. O. T.PLENO

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., objetivando a aquisição de material escolar destinado às unidades escolares da Secretaria de Educação e Formação Profissional.

Responsável: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-02-10.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Maximiliano de Oliveira Rodrigues e outros.

TC-028114/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, por seu Secretário de Assuntos Jurídicos, Niljanil Bueno Brasil e por sua Corregedora Geral, Wania Bulgarelli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Ônix Brasil Comercial Ltda., objetivando a aquisição de material escolar destinado às unidades escolares da Secretaria de Educação e Formação Profissional.

Responsável: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-02-10.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Maximiliano de Oliveira Rodrigues e outros.

TC-028115/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, por seu Secretário de Assuntos Jurídicos, Niljanil Bueno Brasil e por sua Corregedora Geral, Wania Bulgarelli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa RPC Livraria & Papelaria Ltda., objetivando a aquisição de material escolar destinado às unidades escolares da Secretaria de Educação e Formação Profissional.



26ª S. O. T.PLENO

Responsável: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-02-10.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Maximiliano de Oliveira Rodrigues e outros.

TC-028116/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, por seu Secretário de Assuntos Jurídicos, Niljanil Bueno Brasil e por sua Corregedora Geral, Wania Bulgarelli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Eduardo Moura Sala Malavila – EPP, objetivando a aquisição de material escolar destinado às unidades escolares da Secretaria de Educação e Formação Profissional.

Responsável: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-02-10.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Maximiliano de Oliveira Rodrigues e outros.

TC-028117/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, por seu Secretário de Assuntos Jurídicos, Niljanil Bueno Brasil e por sua Corregedora Geral, Wania Bulgarelli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Comercial Center Valle Ltda., objetivando a aquisição de material escolar destinado às unidades escolares da Secretaria de Educação e Formação Profissional.

Responsável: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o ajuste, acionando o disposto no



26ª S. O. T.PLENO

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-02-10.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Maximiliano de Oliveira Rodrigues e outros.

TC-028118/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, por seu Secretário de Assuntos Jurídicos, Niljanil Bueno Brasil e por sua Corregedora Geral, Wania Bulgarelli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Autopel Automação Comercial e Informática Ltda., objetivando a aquisição de material escolar destinado às unidades escolares da Secretaria de Educação e Formação Profissional.

Responsável: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-02-10.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Maximiliano de Oliveira Rodrigues e outros.

TC-042421/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, por seu Secretário de Assuntos Jurídicos, Niljanil Bueno Brasil e por sua Corregedora Geral, Wania Bulgarelli.

Assunto: Representação formulada por Comercial Center Valle Ltda., sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão promovido pelo Executivo Municipal de Santo André, objetivando a aquisição de material escolar.

Responsável: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-02-10.



26ª S. O. T.PLENO

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Maximiliano de Oliveira Rodrigues, Lilimar Mazzoni e Rosmari Melino Sorce.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deixou de acolher o pedido subsidiário da recorrente e negou provimento aos recursos interpostos, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000144/026/09

Município: Potirendaba.

Prefeita: Gislaine Montanari Franzotti.

Exercício: 2009.

Requerente: Gislaine Montanari Franzotti - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-12-10, publicado no D.O.E. de 02-02-11.

Advogada: Giovana de Fátima Baruffi.

Acompanham: TC-000144/126/09 e Expedientes: TCs-000917/008/09, 000918/008/09, 001411/008/09, 001412/008/09 e 030114/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de, alterando o r. Parecer recorrido, emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Potirendaba, exercício de 2009, mantendo-se as determinações e recomendações já proferidas, inclusive quanto à correção dos pontos destacados pela inspeção.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada.

Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª S. O. T.PLENO

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Samy Wurman

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.